



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000983/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WELLINGTON BRAGA RAMOS DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas podem ser deduzidas do IRPF desde que devidamente comprovadas

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Devem ser excluídos da autuação apenas os valores não omitidos pelo contribuinte, devendo-se manter os não comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a omissão do valor de R\$12.000,00 recebidos da pessoa jurídica Academia Corpo e Água Ltda declarados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação em face à Notificação de Lançamento, fls.05/11, lavrada contra o interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I -Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

II -Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$40.827,43 , deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

III- Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$17.116,00 , conforme relacionado abaixo:

- Academia C. Água Ltda, CNPJ: 03.022.033/0001-20, omissão no valor de R\$12.000,00;

- Bradesco Vida e Previdência S.A, CNPJ: 51.990.695/0001-37, omissão no valor de R\$2.000,00; e

- Bradesco Vida e Previdência S.A, CNPJ: 51.990.695/0001-37, omissão no valor de R\$3.116,00, pagos ao CPF: 035.346.517-82.

Resultou a ação fiscal na apuração de crédito tributário no valor de R\$36.846,34, compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 27/02/2009.

Em sua impugnação, fls. 03/04, o interessado, alega, em síntese, que:

Informa que recebeu a Notificação de Lançamento acima mencionada intempestivamente, embora resida há trinta e cinco anos no mesmo endereço.

Preliminarmente alega que não houve a intimação citada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, pois o contribuinte foi, sim, intimado em 03/03/2009 e 07/03/2009 pelos Termos de Intimação Fiscal 2006/607247359551015 e 2004/607270432991074, prontamente atendido conforme cópia anexa.

Foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 a Título de Dependente - pela terceira vez, está apresentando a Certidão de Casamento.

Omissão de Rendimentos no valor R\$12.000,00 plenamente declarados em Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular na declaração entregue em 27/04/2005e oferecido a tributação.

No que diz respeito à dedução Indevida de Despesas Médicas, estamos anexando os comprovantes de pagamento efetuados a Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118-60, no valor de R\$ 24.695,35 de nossa responsabilidade.

Pelo tempo decorrido alguns recibos não foram localizados.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado ao Setor de Fiscalização da DRF de origem para atender o disposto no Art. 1º da IN RFB nº 958, de 2009, resultando na lavratura do Termo Circunstanciado (fls.37/39) e Despacho Decisório (fl.40), com ciência ao contribuinte.

O contribuinte impugnou alegando, em síntese, que no relatório consta como omitido o Rendimento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)da fonte pagadora Academia Corpo e Água Ltda, CNPJ 03. 022. 033/0001-20, devidamente oferecido a tributação, conforme

documento anexo (cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004)e recibo enviado por fax da fonte pagadora.

Pelo exposto, aguarda a retificação do Demonstrativo de Apuração do IRPF/2005 e que seja ALTERADA a Notificação de Lançamento nº 2005/6074405208 93160.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão ou não, de rendimentos recebidos pelo recorrente.

A decisão de 1ª instância assim foi proferida:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

O Termo Circunstanciado analisando as razões e documentos trazidos aos autos pelo impugnante, concluiu que:

*“Da análise do presente processo, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi emitida **sem atendimento à intimação**, portanto cabível a análise pela autoridade lançadora, restringindo-se às questões de fato alegadas e documentos anexados ao processo.*

*Assiste razão ao contribuinte no que diz respeito à glosa de dependente, conforme documentação acostada ao processo (fls. 09) foi comprovada a relação de dependência. Portanto, **a autuação é improcedente, devendo o valor glosado ser RESTABELECIDO.***

*No que diz respeito à Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica das fontes pagadoras: ACADEMIA C. AGUA LTDA (aluguel e royalties pagos a pessoa física - titular), no valor de R\$ 12.000,00, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., no valor de R\$2.000,00 (resgate previdência privada e Fapi - titular), BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A no valor de R\$ 3.116,00 (resgate previdência privada e Fapi - dependente), estas não foram declaradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física, e como os rendimentos foram informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, **a autuação deve ser MANTIDA.***

Mantida glosa parcial das despesas médicas no valor de R\$ 24.446,15.

Foram glosadas as despesas médicas não comprovadas: YEDA MACEIRA DE ALMEIDA NEVES, MAURICIO TEIXEIRA MONTEIRO, FERNANDO CESAR

SUZANO ANDRADE, FÁTIMA RAMOS LUBE, RICARDO LIMA DE ALMEIDA NEVES, MACRUZ, CARVALHO - CARDIOLOGIA LTDA, SOC BENEFICÍENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES, FLEURY S.A.

Foram glosadas as despesas médicas com não dependentes na declaração de ajuste anual do BRADESCO SAÚDE: MARIA EDUARDA B.R. DE AZEVEDO e MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS.

Resultou em imposto suplementar no valor de R\$11.429,59, com os encargos legais.

O impugnante contesta o valor de R\$12.000,00, pago pela fonte pagadora Academia C. Água Ltda, CNPJ: 03.022.033/0001-20, como omitido alegando que o mesmo já foi declarado.

Em consulta aos sistemas da RFB verificamos que as DIRF's apresentadas (fl.51) informam que o valor de R\$12.000,00, contestado pelo impugnante, não foi declarado em sua DIRPF/2005, desta forma é mantida a omissão de rendimentos no valor mencionado.

Em vista do exposto e das provas que nos autos constam, vota-se pela procedência parcial da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário conforme apurado no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls.37/40)

Ronaldo Sergio Silveira Genú

Relator

Em que pesem os argumentos constantes na decisão guerreada, discordo em parte do Acórdão, especificamente quanto a alegação de que o valor de R\$12.000,00 não foi declarado pelo recorrente em sua DIRPF/2005.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte apresentou cópia de sua declaração do exercício 2005, onde consta claramente a informação acerca do recebimentos do valor acima mencionado, da pessoa jurídica – Academia Corpo e Água Ltda. Vide efls 46 e 69 dos autos.

Assim entendo que o este valor deve ser excluído do lançamento mantendo-se os demais valores omitidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir a omissão do valor de R\$12.000,00 recebidos da pessoa jurídica Academia Corpo e Água Ltda declarados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa